

AS PRINCIPAIS CONSEQUENCIAS CAUSADAS PELA DIFAMAÇÃO NA INTERNET

Rana Consolação Sobrinho¹

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso, foi desenvolvido com base em pesquisas bibliográfica e documental. A temática visa explorar as principais consequências causadas pela difamação na internet. O problema que guiou a pesquisa foi quais as dificuldades encontradas na busca por solucionar os danos causados pela difamação na internet, esta pesquisa nos ajudou a compreender a significação da internet, neste sentido o tema do trabalho entrega conteúdo relacionado as redes sociais e como os crimes de difamação estão sendo tratados no âmbito das relações jurídicas, e mostrar quais os recursos jurídicos estão disponíveis para combater tal delito, além de explicar como se proteger dos danos causados na mídias digitais, também, considerar os crimes praticados na internet e a classificação dos crimes cibernéticos.

Palavras-chave: Difamação. Internet. crime.

ABSTRACT: This course conclusion work was developed based on bibliographic and documentary research. The theme aims to explore the main consequences caused by defamation on the internet. The problem that guided the research was what difficulties were encountered in the search for resolving the damage caused by defamation on the internet, this research helped us understand the significance of the internet, in this sense the theme of the work delivers content related to social networks and how crimes of defamation are being dealt with within the scope of legal relations, and show which legal resources are available to combat such a crime, in addition to explaining how to protect yourself from damage caused by digital media, also, considering crimes committed on the internet and the classification of crimes cyber.

Keywords: Defamation. Internet. Crime.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo abordar acerca das dificuldades para solucionar os danos causados pela difamação na internet. Toda via, houve um aumento recorrente referente ao crime de difamação no âmbito das redes sociais, tais como, sites de fofoca, tabloides, instagram, facebook, entre outros.

Com intuito de abordar a problemática sobre, quais as dificuldades encontradas na busca por solucionar os danos causados pela difamação na internet sabemos que é um problema cada vez mais comum e que pode afetar seriamente a vida pessoal e profissional das pessoas. Infelizmente, muitas das vezes as vítimas dessa prática ilegal não sabem como se proteger e solucionar os danos causados

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Fаметro; ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-7482-2480>.

por esse crime. Diante disso, neste trabalho de pesquisa, abordaremos como a difamação afeta a vida dos indivíduos apresentando algumas medidas que podem ser tomadas para se proteger e combater essa prática.

Vale ressaltar que na era digital as consequências podem ser ainda mais graves para os indivíduos, pois além do prejuízo à sua reputação, a pessoa pode perder oportunidades de trabalho, ser alvo de bullying e até mesmo sofrer danos emocionais e psicológicos. Por isso, é fundamental saber como se proteger e combater tal prática. É fundamental conhecer as leis que nos amparam e asseguram diante esses crimes causados, pois é difícil controlar a disseminação da informação no âmbito digital, onde cada vez mais as pessoas estão usando as redes sociais e acham que por estarem no mundo virtual podem escrever falácias e ficarem impunes sem perceber a gravidade e as consequências desses atos.

Assim, o objetivo da pesquisa é analisar as principais consequências da difamação na internet. Nesse sentido buscou-se verificar os recursos jurídicos disponíveis para combater a difamação na internet, pois, a maioria das pessoas não sabe quais os recursos jurídicos podem ser utilizados para ajudar a combater tais práticas do crime. Além do mais é de suma importância explicar como se proteger dos danos causados pela difamação na internet, hora que uma vez postado e tendo a duração da postagem por 24h ou até mesmo podendo ficar permanente sendo assim, saber considerar os crimes praticados na internet e suas classificações para assim conseguir ter um entendimento um pouco mais específico sobre o tema abordado. ¹⁴³⁷

Utilizou-se, portanto, as diretrizes metodológicas constituem as informações que contemplarão a investigação. Segundo Vergara (2003), para que um trabalho seja considerado científico é necessário elaborá-lo metodologicamente, pois as diretrizes metodológicas permitem estudar o processo e a produção de ciência, indicando as técnicas para a pesquisa. A forma de abordagem desta pesquisa será qualitativa, pois se busca realizar uma interpretação profunda com base no objetivo geral visando analisar a situação das consequências da difamação na internet. De acordo com Dalfovo e Silveira (2008) a pesquisa qualitativa descreve a complexidade de determinado problema, sendo necessário compreender e classificar os processos dinâmicos vividos nos grupos, contribuir no processo de mudança, possibilitando o entendimento das mais variadas particularidades dos indivíduos. A pesquisa é caracterizada como exploratória, por identificar informações e subsídios que definem os objetivos, determinam o problema, bem como definem o referencial teórico que subsidiará o estudo. A pesquisa exploratória, segundo Gil (2018), proporciona maior familiaridade com o problema. Trata-se de pesquisa bibliográfica, pois será desenvolvido a

partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos científicos publicados na internet, legislação e jurisprudência

2. SIGNIFICAÇÃO DO CRIME VIRTUAL

Os crimes virtuais são uma consequência da evolução da internet. Como crimes virtuais, Vianna *apud* Gimenes (2003) destaca:

Crimes informáticos impróprios: aqueles nos quais o computador é usado como instrumento para a execução do crime, mas não há ofensa ao bem jurídico, inviolabilidade da informação automatizada (dados). Exemplos de crimes informáticos impróprios podem ser calúnia (art. 138 do CP Brasileiro), difamação (art. 139 do CP Brasileiro), injúria (art. 140 do CP Brasileiro), todos podendo ser cometidos, por exemplo, com o envio de um e-mail. Crimes informáticos próprios: aqueles em que o bem jurídico protegido pela norma penal é a inviolabilidade das informações automatizadas (dados). Como exemplo desse crime temos a interceptação telemática ilegal, prevista no art. 10 da lei 9296/96 (Lei federal Brasileira). Delitos informáticos mistos: são crimes complexos em que, além da proteção da inviolabilidade dos dados, a norma visa a tutelar bem jurídico de natureza diversa (Vianna *apud* Gimenes, 2003, p. 13 a 26).

À medida que o acesso à rede tomou grandes proporções, a importância de um método de proteção eficiente para acompanhar essa evolução e garantir a segurança dos usuários foi negligenciada. Essa falta de preparo contribuiu para o aumento da sensação de impunidade e, conseqüentemente, para a proliferação desses crimes. Muitas pessoas acreditam que a internet é um território sem leis, o que leva a atitudes agressivas e irresponsáveis, essa percepção equivocada alimenta a ideia de esses sujeitos são imunes, encorajando-os a cometerem crimes virtuais sem medo das conseqüências legais. 1438

No entanto, é importante ressaltar que a internet não é uma zona isenta de regulamentações, na verdade, existem leis que abrangem os crimes cibernéticos e visam punir aqueles que os praticam, porém, a velocidade com que esses crimes evoluem e se adaptam torna desafiador para as autoridades e instituições acompanhar e combater efetivamente todas as formas de ataques virtuais.

Para lidar com esse problema crescente, é crucial investir em medidas de segurança digital robustas e atualizadas, tanto a nível individual como institucional. Isso envolve a adoção de práticas seguras de navegação, o fortalecimento da legislação relacionada aos crimes cibernéticos e o desenvolvimento de tecnologias avançadas de proteção.

Além disso, a conscientização pública sobre os riscos e conseqüências dos crimes virtuais desempenha um papel fundamental na redução dessas atividades. A educação sobre segurança cibernética deve ser incentivada em todos os níveis, desde o ensino básico até programas de conscientização em empresas e comunidades.

Somente por meio de uma abordagem holística, envolvendo ações preventivas,

regulamentações adequadas e colaboração entre governos, setor privado e usuários, poderão enfrentar efetivamente os desafios dos crimes virtuais e garantir um ambiente online mais seguro e protegido para todos.

Vale ressaltar que é primordial conhecer a realidade da sociedade com a falta de conhecimento dos métodos que podem ser utilizados para combater ou amenizar os danos causados, por isso, a importância da conscientização ao aborda esse tema, podemos informar as pessoas sobre as leis relacionadas ao crime mencionado, e as formas de denúncias. É fundamental que todos entendam que a liberdade de expressão não deve ser usada como uma desculpa para ferir a terceiros.

É de extrema importância, principalmente no âmbito digital, descrever sobre a difamação na internet, e é nesse contexto que esta pesquisa se insere, com o objetivo de analisar as principais consequências causadas pela difamação na Internet e os objetivos específicos, explicar como se proteger dos danos causados pela difamação na internet, verificar os recursos jurídicos disponíveis para combater a difamação na internet.

2.1 Verificar os recursos jurídicos disponíveis para combater a difamação na internet.

Segundo Haikal (2016),

O uso da Internet criou um ambiente que resultou no aumento de conflitos, uma vez que os sites são responsáveis pelos comentários publicados pelos seus leitores. No entanto, deve-se saber de antemão como proceder a retirada de conteúdos disponibilizados no ambiente virtual, especialmente, quando for ofensivo.

1439

O judiciário brasileiro vem diariamente coibindo a sensação de impunidade que reina no ambiente virtual e combatendo a criminalidade cibernética com a aplicação do código penal e legislações específica como a lei 9.269 que trata das interceptações de comunicação em sistemas de telefonia, informática e telemática. Na ausência de uma legislação específica para crimes eletrônicos, os tribunais brasileiros estão enfrentando e punindo internautas. Grande parte dos magistrados, advogados e consultores jurídicos considera que cerca de 95% dos delitos cometidos eletronicamente já estão tipificados no Código Penal brasileiro por caracterizar crimes comuns praticados por meio da internet.

No Código Penal, o crime de difamação encontra-se disposto no Capítulo V, art. 139, do Título I na Parte Especial:

Difamação Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. (BRASIL, 2014).

O objetivo da lei penal no crime de difamação é trazer equilíbrio entre o direito e a liberdade

de expressão, protegendo assim as reputações individuais. Condutas, supostamente ofensivas à honra objetiva da pessoa e a sua reputação, podem ser punidas no âmbito penal, tendo um efeito de limitar tal conduta, especialmente quando se fala em penas de prisão.

Nesse sentido, é o entendimento de Carolina Lyra Ranieri Amorim de Souza:

O entendimento proferido pelo Ministro Herman Benjamin, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que se discutiam os danos causados por ofensas publicadas no site Orkut: “No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem no meio em que os agressores transitam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobre princípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro” (REsp 1117633, 2ª Turma, DJ 03/03/2010). Assim, são perfeitamente cabíveis e suficientes os preceitos consagrados pela Constituição Federal e pelo Código Civil. A título de esclarecimento, o artigo 5º, incisos V e X da Magna Carta dispõe que a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, sendo assegurado o direito à indenização por danos morais e materiais em virtude de sua transgressão. Na mesma esteira, o artigo 186 do Diploma Civil determina que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Ainda, o “caput” do artigo 927 da mesma norma completa essa assertiva, ao dispor que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Desta forma, resta incontroverso que, qualquer prejuízo que seja causado – seja ele moral ou material, provocado no mundo “real” ou “virtual” – merece reparação.

Esta é uma das diversas situações em que a doutrina pacificamente reconheceu a responsabilidade civil pela difamação realizada em meio digital.

Nesse sentido, Carolina Lyra Ranieri Amorim de Souza destaca:

Inicialmente, saliente-se que, apesar de inexistir legislação específica para tratar das novidades trazidas pela internet (não obstante o Projeto de Lei denominado “Marco Civil da Internet”, ainda pendente de votação pela Câmara dos Deputados), os Tribunais têm proferido decisões que, apesar de apresentarem muitas vezes certa timidez, por outras demonstram posicionamentos bastante assertivos.

1440

Seguindo o pensamento acima, os magistrados entendem que o espaço virtual nada mais é do que uma continuação do mundo real, de modo que a ele são perfeitamente aplicáveis as leis ora vigentes

2.3 Explicar como se proteger dos danos causados pela difamação na internet.

A difamação é um dos crimes contra a honra que consiste na imputação a alguém gerando um fato ofensivo à sua reputação com a intenção de desacreditá-lo na sociedade em que vive, assim, produzindo uma dor psíquica, um abalo moral, acompanhados de atos que geram repulsão ao ofensor. Nesse sentido é o entendimento de Aranha (1995) que

Difamar tem sua origem etimológica no termo latino *diffamare*, significando literalmente “falar mal de alguém”. Das derivações “difamador” ou “difamante”, significando o que difama, e “difamatória”, representando conter uma difamação. Em sentido vulgar tem como significado “tirar a boa fama” ou “desacreditar publicamente, [...]” (ARANHA, 1995, p.57)

É importante lembrar que cada caso de difamação é único e as medidas de proteção podem variar de acordo com a situação, ou seja, é importante salvar todas as evidências da difamação, como

capturas de tela de publicações ou mensagens difamatórias. Isso pode ser útil caso você precise provar o dano causado. Conheça as leis relacionadas à difamação no seu país ou região. Isso ajudará a entender seus direitos e as medidas legais disponíveis para proteção. Para Cunha (2013, p. 197):

A omissão, à primeira vista, pode levar ao incauto a pensar que o fato seria atípico. No entanto, pensamos que todo aquele que propala ou divulga fato desonroso imputado a alguém e acaba também por difamá-lo, isto é, pratica nova difamação (CUNHA, 2013, p. 197).

Nesse contexto, ressalta-se que a possibilidade de tentativa no crime de difamação, é discutida por alguns doutrinadores que entendem que, para que se vislumbre tal possibilidade, seria indispensável apontar os meios utilizados na execução do delito.

Muitas plataformas possuem políticas contra difamação e podem remover o conteúdo ofensivo ou tomar outras medidas. Denuncie às autoridades competentes se a difamação envolver ameaças graves, assédio, discurso de ódio ou violação de leis específicas, é importante denunciar o caso às autoridades competentes. Isso pode incluir a polícia local, o Ministério Público ou outras agências responsáveis pela aplicação da lei.

Existe também meio legal e judicial para descobrir a identidade do agressor que usa de um perfil falso para cometer atos ilícitos nas redes sociais, pois, os computadores, ao estabelecer uma conexão com a internet, deixa na rede uma espécie de impressão digital, um número de identidade único e exclusivo que lhe permite ser identificado, chamado IP (sigla em inglês para “protocolo de internet”).

Por sua vez, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) estabelece aos provedores de internet o dever de manterem os registros de conexão dos seus usuários pelo prazo de 01 ano, devendo exibi-los, mediante indispensável ordem judicial, ao interessado (art. 22), à autoridade policial, administrativa ou ao Ministério Público (art. 13 e parágrafos)

(TJMG. Agravo de Instrumento nº 0460795-79.2014.8.13.0000, Rel. Des. Arnaldo Maciel. Publ.: 10/10/2014).

Sendo assim, pode o ofendido, para identificar de onde partiram as agressões, requerer, mediante Ação Judicial, que a própria rede social informe o IP do computador do qual fora publicado o conteúdo ofensivo, bem como os dados e registros inerentes ao perfil que o publicou. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, inclusive, possuindo entendimento firme no sentido de que “o fornecimento do Internet Protocol (IP), juntamente com horários e informações acerca dos logins e logouts da conta falsa na rede social de propriedade da requerida, e demais informações fornecidas para criação do perfil do usuário, constituem medidas adequadas.

Do exposto, pode-se dizer que os provedores de internet devem auxiliar na identificação de usuários que cometem crimes virtuais, fornecendo o número de IP do dispositivo de onde partiu o conteúdo indevido, sendo negado, no entanto, a disponibilização de dados reais dos usuários em respeito ao Marco Civil da Internet e ao direito à privacidade dos usuários.

Portanto, observa-se que a tutela da honra, mesmo nos ambientes virtuais, é resguardada pela legislação e pela jurisprudência brasileira, ou seja, para toda ação difamatória ou qualquer outra que atente contra a honra de um indivíduo, existe a possibilidade de sanção penal.

2.4 Considerar os crimes praticados na internet e suas classificações dos crimes cibernéticos

É como destaca Tatiane Martins Barros Cazaroti:

No Brasil o primeiro caso de crime na internet aconteceu no ano de 1997, onde uma jornalista passou a receber e-mails eróticos com mensagens que ameaçavam sua integridade física. A polícia civil conseguiu capturar o criminoso, que era um analista de sistema, através de investigação e este foi condenado a prestar serviços dando aulas de informática para os policiais que foram admitidos recentemente ao cargo.

Portanto, é importante compreender que os meios a serem utilizado para cometer tal crime não se limita apenas as redes sociais mais conhecidas como o Instagram, Facebook, twitter, mas também aos e-mails, blogues, tabloides.

Os Crimes virtuais podem ser classificados em próprios ou puros e, ainda, em impróprios ou impuros. Senão, vejamos:

2.4.1 CRIMES VIRTUAIS PRÓPRIOS

Os crimes virtuais próprios são aqueles em que o sujeito ativo utiliza o sistema informático do sujeito passivo, no qual o computador como sistema tecnológico é usado como objeto e meio para execução do crime. Nessa categoria de crimes está, não só a invasão de dados não autorizados, mas toda a interferência em dados informatizados como, por exemplo, invasão de dados armazenados em computador seja no intuito de modificar, alterar, inserir dados falsos, ou seja, que atinjam diretamente o software ou hardware do computador e só podem ser concretizados pelo computador ou contra ele e seus periféricos.

Para alguns doutrinadores, como Marco Túlio Viana, crimes virtuais próprios “são aqueles em que o bem jurídico protegido pela norma penal é a inviolabilidade das informações automatizadas (dados)” (VIANA, 2003 apud CARNEIRO, 2012).

2.4.2 CRIMES VIRTUAIS IMPRÓPRIOS

Os crimes virtuais denominados impróprios são aqueles realizados com a utilização do computador, ou seja, por meio da máquina que é utilizada como instrumento para realização de condutas ilícitas que atinge todo o bem jurídico já tutelado, crimes, portanto que já tipificados que são realizados agora com a utilização do computador e da rede, utilizando o sistema de informática

seus componentes como mais um meio para realização do crime, e se difere quanto a não essencialidade do computador para concretização do ato ilícito que pode se dar de outras formas e não necessariamente pela informática para chegar ao fim desejado como no caso de crimes como: pedofilia.

Do mesmo modo afirma o jurista Damásio E. de Jesus (2012 apud CARNEIRO, 2012, [n.p.]).

In verbis:

Já os crimes eletrônicos impuros ou impróprios são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço “real”, ameaçando ou lesando outros bens, não computacionais ou diversos da informática.

Deste modo entende-se que os computadores são facilmente utilizados como meio para produzir um resultado que afeta o mundo físico, ameaçando ou lesando outros bens que não são relacionados à informática. Sabemos que os crimes virtuais são complexos e podem ser chamados de crimes da computação, delitos da informática, abuso de computador, fraude informática, dentre muitos outro

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os crimes virtuais, uma consequência inevitável da evolução da internet, são uma ameaça crescente na sociedade digital de hoje. Eles podem ser classificados em crimes informáticos impróprios, próprios e mistos, cada um com suas próprias características e implicações legais. 1443

Para enfrentar esse problema crescente, é crucial investir em medidas de segurança digital robustas e atualizadas, tanto a nível individual como institucional. Isso envolve a adoção de práticas seguras de navegação, o fortalecimento da legislação relacionada aos crimes cibernéticos e o desenvolvimento de tecnologias avançadas de proteção.

Além disso, a conscientização do público sobre os riscos e as consequências dos crimes virtuais desempenha um papel fundamental na redução dessas atividades. A educação em segurança cibernética deve ser incentivada em todos os níveis, desde o ensino básico até programas de conscientização em empresas e comunidades.

É essencial que a sociedade esteja ciente dos métodos que podem ser utilizados para combater ou minimizar os danos causados pelos crimes cibernéticos. A conscientização sobre este tema é crucial, pois permite informar as pessoas sobre as leis relacionadas a esses crimes e as formas de denúncia.

A internet, apesar de ser um espaço de liberdade de expressão, também é palco de conflitos e ofensas. No Brasil, o judiciário tem combatido a impunidade no ambiente virtual, aplicando o código penal e legislações específicas, como a lei 9.269, para crimes cibernéticos. Cerca de 95% dos delitos cometidos eletronicamente já estão tipificados no Código Penal brasileiro, incluindo o crime de

difamação. A lei busca equilibrar o direito à liberdade de expressão e a proteção à reputação individual. A Constituição Federal e o Código Civil também oferecem preceitos para a reparação de danos morais e materiais causados por transgressões à honra e à imagem das pessoas. Portanto, qualquer prejuízo causado, seja moral ou material, no mundo “real” ou “virtual”, merece reparação. A responsabilidade civil pela difamação realizada em meio digital é amplamente reconhecida pela doutrina.

Ao final deste trabalho conclui-se que a principal dificuldade em solucionar os danos causados na internet reside na complexidade da própria internet já que esta, por um lado, oferece uma ampla plataforma para a liberdade de expressão, permitindo que as pessoas compartilhem suas opiniões e ideias livremente, e por outro, pode ser considerado como “uma terra de ninguém”, onde as pessoas se escondem por detrás do anonimato e se sentem livres para falar e produzir ideias que ferem os direitos humanos, essa dificuldade dá-se ao fato de que muitos sites de mídia social e plataforma online oferecem proteção limitada contra a difamação. Com isso, muitas dessas plataformas se concentram na proteção de liberdade de expressão, e podem ser relutantes em remover os conteúdos que possam ser considerados difamatórios. Trazendo a análise jurídica o código civil e o código penal, observamos que ambos preveem punições para quem comete esses atos, podendo gerar indenização e até prisão. Para combater esse comportamento, é possível solicitar a remoção do ¹⁴⁴⁴ conteúdo postado, porém, a vitória dessas medidas pode ser limitada pela dificuldade de identificar o autor do ato ilícito, bem como a lentidão do poder judiciário em lidar com casos envolvendo a internet.

4 REFERÊNCIAS

- ARANHA, Adalberto Jose Q. T. de Camargo. Crimes contra a honra. São Paulo: Saraiva, 1995.
- BRASIL. TJMG. Agravo de Instrumento nº 0460795-79.2014.8.13.0000, Rel. Des. Arnaldo Maciel. Publ.: 10/10/2014).
- BRASIL. Lei-139 do código penal disponível em: <https://modeloinicial.com.br/lei/CP/difamacao/art-139>. Acesso em: 30 ago. 2023.
- CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial. – 5ª ed. Salvador: Juspodvim, 2013.
- DALFOVO, Michael Samir; LANA, Rogério Adilson; SILVEIRA, Amélia. Métodos quantitativos e qualitativos: um resgate teórico. Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.2, n.4, p.01- 13, Sem II. 2008.
- GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. Metodologia do trabalho científico. São Paulo: Atlas, 2014.

Carolina Lyra Ranieri Amorim de. A responsabilidade civil pela prática de ilícitos nas redes sociais: como o Poder Judiciário tem se posicionado. Sumaré: revista acadêmica eletrônica, Sumaré, v. 4, n. /, p.1-6, nov. 2010. Semestral. Disponível em: https://www.sumare.edu.br/Arquivos/1/raes/04/raesedo4_artigo02.pdf. Acesso em: 30 ago. 2023.

VERGARA, Sylvia Constant. Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2012.

Tatiane Martins Barros <file:///C:/Users/SL-AZARIAS/Downloads/203-937-1-PB.pdf>. Acesso em 14 set. 2023. . <https://laurentiz.com.br/crime-virtual/>. Acesso em 14. Set.2023

HAIKAL, Victor Aulio. Enfim, o marco civil da internet. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (coord.). Direito digital aplicado 2.o. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2016.

<file:///C:/Users/SL-AZARIAS/Downloads/2013-Texto%20do%20artigo-6696-1-10-20150326.pdf>. Acesso em 21.set.2023

CARNEIRO, Adeneele Garcia. Crimes virtuais: elementos para uma reflexão sobre o problema na tipificação. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n.99, abr. 2012. Disponível em:. Acesso em: 21 set. 2023

<https://jus.com.br/artigos/88375/fui-difamado-na-internet-e-agora>. Acesso em 28.set.2023

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-ciberneticos/149726370>. Acesso em 28.set.2023